



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04.205/08

INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. DER.
Assinação de prazo ao ex-gestor para prestar esclarecimentos solicitados pela Auditoria.

RESOLUÇÃO RC1 – TC /2010

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no presente processo, que trata da inspeção da obras públicas, realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER - Pavimentação da Rodovia PB-045, trecho compreendido entre a PB-041/Cuité de Mamanguape - acerca da existência de termos aditivos, e quanto ao prazo para a execução dos serviços constantes na cláusula sétima, item 2, do Contrato PJ-074/2002, haja vista que no exercício de 2004 foi localizado pagamento para a referida obra, e

CONSIDERANDO os pagamentos da vertente obra já totalizam **R\$ 1.574.079,27**, que correspondem a **61%** do valor atualmente previsto para a conclusão das obras, dentre os quais **29%** correspondem a custos com reajustamentos de preços já efetivados;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, mediante o relatório de fls. 232/238, destacou vários pontos a serem esclarecidos, sugerindo a realização de diligência com a finalidade de acompanhar o cumprimento do cronograma físico-financeiro a ser proposto para a conclusão da obra;

CONSIDERANDO que, após exame da documentação enviada pela autoridade responsável (fls.242/243) e realização de nova diligência, o órgão auditor deste Tribunal concluiu, em seu relatório de fls. 469/472, que a obra foi concluída, no entanto, foram constatadas as seguintes irregularidades: a) Prazo de execução sem atendimento a recomendação emanada da Controladoria Geral do Estado; b)-Indícios de antecipação de pagamentos, já saneado em face da conclusão da obra, e pagamentos de 99,5%; c) Indícios de não execução do alargamento da ponte que passa na Rodovia PB-045, nas proximidades de Cuité de Mamanguape, supostamente pago mediante “remanejamento de itens”; e d) Vício construtivo, qual seja, patologia na camada de revestimento, de acordo com a foto nº 04 do relatório, sugerindo, por fim, recomendação de adoção de providências junto à empresa contratada;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 01.108/10, fls. 474/478, comunga com as conclusões do órgão de instrução, pugnano pela assinação de prazo à autoridade responsável, Sr Inácio Bento de Moraes Júnior, ex-Superintendente do DER, para comprovar cabalmente o serviço de alargamento da ponte que passa no trecho da Rodovia objeto da obra contratada, por força das observações e conclusões da DICOP, sob pena de imputação de débito e cominação de multa pessoal, dentre outros aspectos, recomendando, ainda, ao atual Superintendente do DER que exija da construtora responsável pela obra em apreço a correção da patologia na camada de revestimento fotografada pela Auditoria em inspeção *in loco*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04.205/08

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data:

1) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, ex-Superintendente do DER, para comprovar o serviço de alargamento da ponte que passa no trecho da Rodovia objeto da obra contratada, conforme observações e conclusões da DICOP, sob pena de imputação de débito e cominação de multa pessoal, dentre outros aspectos, e

2) recomendar ao atual Superintendente do DER que exija da construtora responsável pela obra em apreço a correção da patologia na camada de revestimento fotografada pela Auditoria em inspeção *in loco*.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 16 de setembro de 2010.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA – RELATOR

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. SUBST. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL